



PROJETO DE LEI N° 2.862, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

**Cria incentivo fiscal para as empresas que empregarem cidadãos com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos, na forma que especifica, e o Programa Pró-45 anos de incentivo a empresas que contratarem trabalhadores nessa faixa de idade, e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal para as pessoas jurídicas estabelecidas no Distrito Federal que, na qualidade de empregador, tenham em seus quadros de pessoal pelo menos 20% (vinte por cento) de empregados com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos.

§ 1º As empresas sediadas no Distrito Federal que contratarem trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos, além dos demais benefícios de que trata esta Lei, terão incentivos nos Programas de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - Pró-DF.

§ 2º O incentivo de que trata o parágrafo anterior deverá ser definido e implementado pelo Governo do Distrito Federal, por meio das Secretarias de Estado de Governo, de Fazenda e de Desenvolvimento Econômico.



§ 3º O Governo do Distrito Federal deverá criar um selo de qualidade e destaque para as empresas engajadas no Programa Pró-45 anos.

Art. 2º O incentivo de que trata o art. 1º será concedido pelo Governo do Distrito Federal mediante o abatimento do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

*Parágrafo único.* A empresa poderá abater dos impostos devidos até 20% (vinte por cento) da contribuição incidente, não ultrapassando 50% (cinquenta por cento) dos gastos realizados com o pessoal contratado nas condições prevista nesta Lei.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em fazer uso dos benefícios fiscais previstos nesta Lei deverão cadastrar-se, previamente, nas Secretarias de Estado de Fazenda e Planejamento e de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* A documentação comprobatória do emprego incentivado deverá ser mantida à disposição do órgão fiscalizador, pelo período de cinco anos.

Art. 4º Os benefícios de que trata esta Lei serão previstos, anualmente, no orçamento do Distrito Federal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no exercício subsequente ao da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2004.